



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**LUAN ROSA RAMOS**

**PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS-  
PROERD: UMA ANÁLISE DO SEU VALOR SOCIAL, ACERCA DO  
PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO JUNTO A  
EXECUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA.**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2022

**LUAN ROSA RAMOS**

**PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS-  
PROERD: UMA ANÁLISE DO SEU VALOR SOCIAL, ACERCA DO  
PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO JUNTO A  
EXECUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA.**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Dr. Valdeci Ataíde Capua da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2022/2º

**LUAN ROSA RAMOS**

**PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS-  
PROERD: UMA ANÁLISE DO SEU VALOR SOCIAL, ACERCA DO  
PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO JUNTO A  
EXECUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA.**

Monografia aprovada em 16/12/2022 para obtenção do título de Bacharelado em  
Graduação de Direito.

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. Me. Valdeci Ataíde Capua**  
Orientador

---

**Prof.<sup>a</sup> Ma. Fernanda Rosa Acha**  
Avaliador

---

**Prof. Esp. João Paulo Gelandi Figueiredo**  
Avaliador

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, 16 de dezembro de 2022.

Dedico este trabalho a Deus, que me deu a vida e me dá energia vital todos os dias, que me dá força e coragem para alcançar meus objetivos e minha companheira de vida que sempre me ajudou e me aguentou. Seu apoio foi fundamental para a realização deste sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecimento à minha família. Palavras não podem expressar o quanto sou grato a todos vocês. Suas orações me deram forças para continuar e concluir esta pesquisa. Também quero agradecer a todos os meus amigos que me apoiaram e me incentivaram a alcançar meus objetivos. Por fim, gostaria de expressar minha especial gratidão à minha amada esposa, que passou noites em claro, dada minha desorganização e bagunça, sempre esteve ao meu lado quando não havia ninguém para ouvir minhas lamentações.

**PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS-PROERD: UMA ANÁLISE DO SEU VALOR SOCIAL, ACERCA DO PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO JUNTO A EXECUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA.**

Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

**RESUMO**

De antemão, tem-se que, a prevenção, nas mais variadas circunstâncias, ascende como a solução mais eficaz e menos invasiva a ser adotada para a resolução das lides. Sendo assim, não se mostra diferente quando o Estado por meio de sua autonomia, busca desenvolver mecanismos que atuem diretamente nos problemas, a fim de se alcançar a pretensa paz social. Diante desse esforço, por vezes utópico, são desenvolvidos programas que visam atuar em problemáticas, antes mesmo que estas venham de fato a existir no ambiente real. Destarte, o Estado atua na sua prevenção primária, objetivando mitigar os riscos a serem enfrentados, tendo como principal ideal, atuar no campo social das múltiplas relações, inferindo ao indivíduo um senso crítico para abster-se de escolhas nocivas ao seu meio. Frente a estas buscas, surge o programa educacional de resistência às drogas, dotado de uma perspectiva social e humanista, trazendo para o indivíduo um protagonismo, imbuindo a este, o espírito de racionalidade, de modo que ele entenda que suas escolhas reverberam nas consequências futuras. Assim sendo, alcança-se como tema:

**PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS-PROERD: UMA ANÁLISE DO SEU VALOR SOCIAL, ACERCA DO PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO JUNTO A EXECUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA.**

**Palavras-Chaves: Proerd, Drogas, Polícia Militar, Educação.**

## ABSTRACT

Beforehand, prevention, in the most varied circumstances, rises as the most effective and least invasive solution to be adopted for the resolution of disputes. Therefore, it is no different when the State, through its autonomy, seeks to develop mechanisms that act directly on the problems, in order to achieve the alleged social peace. Faced with this effort, sometimes utopian, programs are presented that aim to act on problems, even before they actually come to exist in the real environment. Thus, the State acts in its primary prevention, aiming to mitigate the risks to be faced, having as its main ideal, to act in the social field of multiple relationships, inferring in the individual a critical sense to refrain from harmful choices to their environment. Faced with these searches, the drug resistance educational program emerges, endowed with a social and humanist perspective, leading the individual to a leading role, imbuing him with the spirit of rationality, so that he heard that his choices reverberate in future consequences . Therefore, the theme is:

EDUCATIONAL PROGRAM FOR RESISTANCE TO DRUG-PROERD: AN ANALYSIS OF ITS SOCIAL VALUE, ABOUT THE ROLE OF THE MILITARY POLICE OF ESPÍRITO SANTO IN THE IMPLEMENTATION AND DEVELOPMENT OF THE SYSTEM.

**Keywords:** Proerd, Drugs, Military Police, Education.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CP – Código Penal

CRAS - Centro de Referência da Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECRIAD / ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA – Estados Unidos da América

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

FUNASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo

LA - Liberdade Assistida

ONU – Organização das Nações Unidas

PSC - Prestação de Serviços Comunitários

PROERD - Programa Educacional De Resistência Às Drogas

RD - Reparação de Danos

s.d. – Sem data

s.p. – Sem página

SEDH - Secretaria de Estado de Direitos Humanos

SINASE - Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUS - Sistema Único de Saúde

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Primeiro Quartel da PMES em Vitória - ES.

## SUMÁRIO

Resumo .....	7
Abstract .....	8
Lista de Abreviaturas e Siglas .....	9
Lista de Figuras .....	10
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFANTO-JUVENIL NO CONTEXTO BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
1.1 O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DE 1830 .....	17
1.2 O CÓDIGO DE MELLO MATTOS DE 1927 .....	21
1.3 O CÓDIGO DE MENORES DE 1979 .....	24
<b>2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS DESDOBRAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DE SUJEITO DE DIREITOS .....</b>	<b>28</b>
2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990 .....	31
2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL EM DELIMITAÇÃO .....	34
2.3 O RECONHECIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITO DE DIREITOS EM DESENVOLVIMENTO .....	36
<b>3. PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS (PROERD): UMA ANÁLISE DO SEU VALOR SOCIAL, ACERCA DO PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO JUNTO A EXECUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA .....</b>	<b>40</b>
3.1 O PODER DE POLÍCIA <i>VERSUS</i> O PODER DA POLÍCIA: PENSAR O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO CONTEXTO BRASILEIRO .....	43
3.2 A POLÍCIA MILITAR NO CONTEXTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO .....	46
3.3 O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS (PROERD) EM PAUTA: PENSAR A ATUAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COMO AGENTE PROMOTOR DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTE .....	49
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, torna-se perceptível pontos sensíveis a serem explorados ao salutar desenvolvimento social da criança e do adolescente. Dito isso, é sabido que sua proteção se fez perpessada por gerações, ao passo que sua efetiva integralidade foi sendo construída ao longo destes períodos, que ensejaram nos direitos da criança e do adolescente dos tempos atuais. Como sabido, a criança e ao adolescente sempre foram objetos de grande discriminação praticada pela sociedade, por vezes desrespeitando-os, quando não se furtando de compreendê-los nas suas especificidades, já que passam por um processo de formação em constante desenvolvimento. Fato esse comprovado quando observada a evolução histórica do Pátrio Poder, atualmente constituído como Poder Familiar.

Nesse contexto, notadamente, é percebido que a proteção integral destes indivíduos ascendeu devido a situações fatídicas que trouxeram para a sociedade uma reflexão acerca do comportamento adotado. Passando a entender que este público carecia de um tratamento diferente, com políticas públicas próprias, bem como legislação que versasse sobre sua proteção e os cuidados que o Estado, Família e Sociedade deveriam ter na construção social destes.

Dessa forma, é através dessa estrutura de proteção que nasce o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), que possui como premissa a consolidação de políticas públicas e sociais na tutela jurisdicional do Estado, visando a garantia e salvaguarda destes jovens que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social, passando a conscientizá-los, com objetivo de apartá-los de eventuais desvios sociais, em especial para o uso deliberado de drogas e comportamentos violentos.

Com objetivo de analisar toda dogmática que serviu de construto para o referido projeto, será necessária uma contextualização histórica sobre os períodos que cercaram os direitos conquistados e por vezes sonogados à criança e ao adolescente, trancando a conquista dos referidos direitos como processo arduo e doloroso.

Por certo que, o estudo em questão tratará da evolução da proteção integral dos jovens como um marco inicial na sua emersão do campo invisível para sua ascensão ao posto de indivíduo dotado de direitos e garantias, preservando assim sua dignidade e condição humana.

Nesse imaginário cadenciado, será lançado no bojo dos estudos o papel fundamental que a Instituição Polícia Militar pode vir a desenvolver, de modo a salvaguardar os grupos de criança e adolescentes vulneráveis, inculcando nestes um senso crítico apurado e necessário para que não venham a se perder nos terrenos nebulosos e das armadilhas que o convívio social traz nas suas mais variadas faces.

## 1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFANTE NO CONTEXTO BRASILEIRO

A construção social do infante no Brasil, nasce de um delinear histórico advindo de variadas conjunturas sociais, é através dessa perspectiva que Baptista (2016) ressalta o marco temporal da inserção das crianças indígenas na aculturação deste povo (BAPTISTA, 2006, p.25).

Dessa forma, o público infante-juvenil serviu como ferramenta para colocar em prática o projeto de exploração e colonização do Brasil. Embora no começo a estratégia fosse a catequização dos nativos por meio dos jesuítas, trazidos, exclusivamente, para viabilizar tal pretensão, observou-se grande resistência deste grupo, fazendo com que se buscasse o investimento na educação e catequização das crianças indígenas, sendo estas consideradas “almas menos duras” (BAPTISTA, 2006, p.25).

Os pequeninos indígenas deram forma a um denominado “exército de Jesus”, que passou a colaborar na pregação cristã pelos sertões e matas, sendo utilizados como intérpretes e, conseqüentemente, extensão dos dizeres religiosos. Ao longo dos séculos XVI e XVII, foram fundados colégios por intermédio dos jesuítas nas principais cidades e vilas da época, como: São Paulo, São Vicente, Porto Alegre, Belém do Pará, São Luís do Maranhão, Salvador, Rio de Janeiro, Olinda, Recife e Vitória (MARCÍLIO, 1998, p. 131).

Marcílio (1998) ainda ressalta sobre a formação das casas que abrigavam as crianças indígenas, já que esta era composta também por outros órfãos ou rejeitadas que vinham de Portugal. Sendo assim, a prática do abandono foi introduzida na América por intermédio da Europa, no tempo da colonização (MARCÍLIO, 1998, p. 131).

Por certo que a condição de miserabilidade, a marginalização e exploração combinada com a dificuldade em se adaptar ao modelo europeu de família, sendo ele monogâmico e indissolúvel, fez com que os grupos indígenas seguissem o exemplo dos portugueses e, conseqüentemente, abandonassem seus filhos (BAPTISTA, 2006, p.26).

Nessa toada, nos sécs. XVI e XVII, já era possível encontrar crianças mestiças e brancas esmolando, perambulando pelas ruas, quando não vivendo nos matos próximos às vilas. À época, a preocupação principal não se destinava

aos cuidados, tampouco proteção dessas crianças. Por vezes estas acabavam sendo capitaneadas por famílias da terra, para que servissem como meros criados (BAPTISTA, 2006, p.25).

Conforme Marcílio (1998), no período colonial, apenas uma pequena parcela do público infante-juvenil foi assistida por instituições especiais, sendo a maior parte acolhida em casas de famílias ou perecidas ao desamparo (MARCÍLIO, 1998, p. 144-145).

Tem-se que as primeiras instituições assistenciais de proteção à infância só surgiram no século XVIII, restringindo-se apenas a três cidades, quais sejam: Rio de Janeiro, Salvador e Recife. Neste período, a maioria dos expostos nem chegavam à vida adulta, a mortalidade dos assistidos pelas câmaras ou formados pelas famílias substitutas sempre foi a mais alta, de todas as parcelas sociais do Brasil (MARCÍLIO, 1998, p. 144-145).

Sarat & Azevedo (2015) afirmam que a história do menor e da educação no Brasil cria um terreno fértil para a investigação. Posto que diversos estudos mostram especificidades na construção da infância brasileira, já que a sua formação contempla uma aglutinação de crianças nativas, livres, escravizadas e as escolarizadas, o que passar a ensejar em diferentes concepções de infâncias (AZEVEDO & SARAT, 2015, p. 20-21).

Portanto, o autor supramencionado traz à baila a complexidade em remontar a história da infância no Brasil, pois sua modelagem perpassou por variadas fases, que atingiram desde a ausência real do Estado, a ponto de tornar-se a figura da criança invisível ao processo evolutivo da estrutura social, já que por vezes fora negligenciada, quando não estimulada exploração infantil em suas mais variadas facetas (AZEVEDO & SARAT, 2015, p. 20-21).

Dessa forma, segundo a autora, o período colonial de fato ascende como a fase da mácula, tendo em vista que as tragédias se fizeram presentes, quer seja pela escravidão da criança, quer seja pelas diversas formas de violência que eram acometidas, bem como a luta pelas instituições assistenciais para que se mantivessem vividas, buscando salvaguardar aquelas que foram vítimas de abusos sexuais, abandonadas, visando também combater a exploração da sua mão de obra (AZEVEDO & SARAT, 2015, p. 20-21).

No modelo de educação jesuíta, existiam grupos de mulheres e crianças (negras), de modo que não tinham acesso de imediato às escolas, visto que a

educação das mulheres e das meninas acontecia de forma diferente dos homens e dos meninos. Tal formato ainda variava de acordo com as condições étnico-sociais de cada nicho (AZEVEDO & SARAT, 2015, p. 23).

Conforme Linhares (2016), este afirma que o primeiro Código que buscou a proteção das crianças escravas, foi contemplado em 1871, já no fim do período do Império brasileiro. A legislação tida pela lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, nos art. 1º e 2º, tida popularmente como Lei do Ventre, consignou alguns direitos às crianças (LINHARES, 2016, p.34-35).

Dessa forma, a partir dessa lei, os nascidos escravos estariam livres, possibilitando gradualmente o fim da escravidão infantil, bem como a vedação a venda destas com idade inferior a 12 anos. Embora pareça ínfima, pois ainda se permitia a venda daquelas com idade superior, tais conquistas foram consideradas importantes para aqueles que outrora não detinham quaisquer direitos, tampouco proteção da monarquia ou da sociedade em geral (LINHARES, 2016, p.34-35).

Para os grupos menos afortunados, entre brancos e mestiços, pouco se diferenciava do tratamento destinado às crianças e às demais pessoas, em todas as classes sociais, o espírito de infância era visivelmente ausente. As crianças pobres e livres, ainda possuíam uma perspectiva de mudança social devido a cor de pele, relações familiares e estudos (LINHARES, 2016, p.35-36).

Talvez, um familiar rico ou padrinho, fossem elementos necessários a propiciar um bom emprego, ou a bancar os estudos. Contudo, o que se observa para as crianças pobres, é que o trabalho era de fato o caminho mais rápido para ser alcançada a vida adulta (LINHARES, 2016, p.35-36).

Acerca das questões de gênero, houve à época medidas distintas, com funções específicas para o sexo masculino, como exemplo a vida militar, tida como a mais viável para ter melhor aproveitamento da vida. O colégio de Aprendizes de Marinheiros admitia em média anual dezenas de meninos com idades entre 12 e 14 anos. Cabia também aos meninos serviços em barbearias, pequenas fábricas, oficinas e secundariamente os serviços domésticos. Já às meninas, em sua grande maioria era designado o trabalho doméstico, sendo estas órfãs ou de famílias pobres (LINHARES, 2016, p.36-37).

No começo do século XX, diante da vultosa urbanização, ensejou no aumento proporcional da população das metrópoles. Diante desses fatos e com

o advento das desigualdades sociais imposta por este marco na história do infante, foi sendo observado cada vez mais, o descaso das autoridades com o público mais pobre, tendo como consequência o aumento exponencial da criminalidade nestes centros urbanos (LINHARES, 2016, p.36-37).

Dessa forma, Mary Del Priore assevera que, embora a infância fosse enxergada como “grão do futuro”, este nicho era alvo de graves preocupações. De modo que os criminalistas, acerca do aumento nos índices de delinquências, passaram por vezes a encontrar na infância o cerne do problema (LINHARES, 2016, p.36-37).

Conforme afirma Rizzini (2004), a mudança democrática advinda do final do século XX, fez nascer novos regimes políticos, o que reverberou em um processo de “redemocratização” de toda estrutura da América Latina. Dessa forma, a ascensão de movimentos populares, bem como a mobilização da sociedade com fim de lutar pelos direitos da criança, marcaram a década de 1980 (RIZZINI, 2004, p.66).

Houve então uma ruptura com o formato centralizador das políticas exercidas pelas fundações, que visavam o bem-estar do menor, passando a inaugurar o modelo descentralizador das políticas públicas oferecidas à criança e adolescente (RIZZINI, 2004, p.66).

Com o surgimento do Estatuto da Criança e Adolescente, reformula-se o dispositivo que institucionalizou a criança. Embora permanecesse, durante determinado período, uma perspectiva de melhora, no começo do século XXI passaram a surgir denúncias de desmandos contra este público (RIZZINI, 2004, p.66).

As queixas muitas vezes advinham das próprias crianças e adolescentes, bem como de profissionais das áreas sociais, relatando práticas de violência e abuso no acolhimento de crianças de rua e dentro das instituições que prestam atendimento assistencial (RIZZINI, 2004, p.66).

Conforme expõe Rizzini (2004), por meio de evidências pautadas em depoimentos e observações de educadores relacionados aos abrigados, bem como os próprios, tendem a indicar que, preservadas as diferenças das práticas de normatização do presente e do passado, ainda se busca como meio central a internação das crianças, mesmo que contrárias a todas as recomendações (RIZZINI, 2004, p.67).

À luz dos fatos, a alegação principal se dá pela suposta falta de alternativas que busquem apoiar as crianças e as famílias. Mesmo diante das constantes evoluções, os números de abrigamento ainda são elevados, isto porque muitas vezes a família sequer tem condições dignas de prestar as necessidades básicas, qual seja, alimentá-los (RIZZINI, 2004, p.67).

### **1.1 O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DE 1830**

À luz do que ensina Vilela (2017), o Código Criminal do Império, foi o primeiro Código Penal autônomo na América Latina, tendo sofrido influência das ideias que à época dominavam a Europa. Foi baseado nos princípios liberais do utilitarismo e iluminismo, em especial as idealizações de Bentham, cuja base teórica atua consideravelmente em vários pontos do Código em questão (VILELA, 2017, p. 761).

Pode-se dizer que a defluência mais preponderante fora a do Código Penal francês de 1810, bem como do CP napolitano de 1819, contudo, mesmo que o Código brasileiro não seja obra independente, sua construção possui determinada originalidade em algumas disposições. Acerca da inegável proeminência técnica, tais fatores ensejaram em uma influência na legislação espanhola de 1848 e 1879, o que por consequência, serviu de modelo para diversos Códigos da América Latina (VILELA, 2017, p. 761).

Ainda nos dizeres de Vilela (2017), este afirma que ninguém realçara de forma tão clara e objetiva os aspectos positivos do antigo código, como fora feito por Heleno Fragoso, visto que elencou pontualmente as conquistas positivas, como: a reparação do dano causado pelo delito; a imprescritibilidade das penas (influenciado pelo código bávaro de 1813); a exclusão da pena de morte para os crimes políticos; a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa; a atenuante da menoridade, que era desconhecida das legislações francesa e napolitana; ter considerado agravante o prévio ajuste prévio entre duas ou mais pessoas para a prática do crime e a reparação do dano causado pelo próprio juiz criminal(VILELA, 2017, p. 775).

Conforme aponta Silva (2017), a evolução histórica que tutela os direitos da criança e do adolescente, atravessou fases importantes, entregando aos

menores, direitos cada vez mais consolidados no bojo das relações sociais (SILVA JÚNIOR, 2017, s.p.).

Assim, o que no passado era encarado com naturalidade, hoje encontra-se desconexo da realidade. Pois, a construção de uma família seguia um constructo por vezes apartado da dignidade humana. Em Roma, o poder paterno (*pater familiae*) e marital, era eminentemente executado pelo chefe da família, sendo o pai tido como chefe religioso e familiar (SILVA JÚNIOR, 2017, s.p.).

A autoridade exercida pelo pai era reverberada como poder absoluto acerca dos filhos, enquanto vivessem na mesma casa, sendo indiferente a menoridade, não havendo à época diferenciação entre menoridade e maioridade. Os filhos não eram tidos como sujeitos de direitos, sua relação advinha de uma objetificação do ser, de modo que o pai exercia sobre eles um direito de proprietário. Nesse período da história, nitidamente havia um tratamento aviltante nos cuidados do menor, já que eram cometidas inúmeras atrocidades até ser conquistado seus direitos plenos (SILVA JÚNIOR, 2017, s.p.).

Os gregos mantinham vivas apenas crianças saudáveis e fortes. Em Esparta, cidade grega famosa por seus guerreiros, o pai transferia para um tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, com objetivo de preparar novos guerreiros. As crianças eram, portanto, “patrimônio” do Estado. No Oriente era comum o sacrifício religioso de crianças, em razão de sua pureza. Também era corrente, entre os antigos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros; desfazia-se de um peso morto para a sociedade. A exceção ficava a cargo dos hebreus que proibiam o aborto ou o sacrifício dos filhos, apesar de permitirem a venda como escravos (SILVA JÚNIOR, 2017, s.p.).

Embora as legislações sofram constantes mudanças, Ribeiro (2017), esclarece que as primeiras Normas mais relevantes para analisar os Direitos atribuídos às crianças e aos adolescentes, são as Ordenações Filipinas, que vigoraram no direito brasileiro de 1603 até o advento do Código Criminal do Império de 1830 (RIBEIRO, 2017, s.p.). Havia em tal ordenamento jurídico uma descrição de que como se daria a punição do menor infrator que praticasse os delitos defeso em lei, de modo a ensejar sua responsabilização penal à luz do referido código, conforme dispõe o texto abaixo (RIBEIRO, 2017, s.p.).

A diferenciação de resposta punitiva para os autores de delitos menores de idade já existia nas Ordenações Filipinas. No Título CXXXV, do Livro V, estabelecia-se “Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem”. Pela dicção da referida lei, seriam punidos com a pena total aqueles que tivessem mais de vinte e menos de vinte e cinco anos. Se, no entanto, tivesse o autor do fato entre dezessete e vinte anos, ficaria ao arbítrio do juiz dar-lhe a pena total ou diminuí-la. Para os autores de delitos cuja idade fosse inferior a dezessete anos, estava vedada a pena de morte, podendo, outrossim, ser fixada qualquer das penas previstas nas Ordenações, a critério do juiz. O Direito das crianças e adolescentes no Brasil, no que se refere às penas aplicáveis a estas pessoas em peculiar estágio de desenvolvimento, divide-se em uma etapa penal indiferenciada, uma de cunho tutelar e uma etapa garantista (RIBEIRO, 2017, s.p.).

Nos ensinamentos de Santos & Simões (2013), o Código Criminal do Império do Brasil adotou mecanismo que dava tratamento diferente ao público infanto-juvenil, visto que buscou adotar o critério do discernimento, reverberando assim em uma aplicação de medida diversa da prisão (SANTOS & SIMÕES, 2013, s.p.).

Conforme demonstra o referido código nos seus respectivos arts. 10, § 1º e artigo 13:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

§ 1º Os menores de quatorze annos. [...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer (BRASIL, 1830, s.p.).

Dessa forma, era factível à época que, o menor de quatorze anos não seria considerado criminoso mesmo que tivesse praticado conduta tida como crime, todavia, se concorresse para a conduta com discernimento para o fato, poderia ser recolhido às casas de correção, devendo, contudo, ser respeitado o limite temporal de 17 anos (SANTOS & SIMÕES, 2013, s.p.).

Na conjectura de Ribeiro (2017), cumpre destacar a questão nociva a tutela dos seus direitos da criança neste período, pois embora houvesse a previsão legal de recolhimento às casas de correção, estas nunca existiram no campo fático, sendo por vezes misturados ao cárcere do homem adulto,

tornando-o refém das influências nefastas, bem como de possíveis abusos a que eram acometidos (RIBEIRO, 2017, s.p.)

Figueiredo (2015) ainda ressalta sobre demais vedações aos menores de vinte e um anos, já que, embora o CCIB previsse em seus arts. 33 ao 63, possíveis penas de morte, banimento, galés, prisão com trabalhos, prisão simples, perda de emprego com inabilidade e açoites, degredo, desterro entre outras, a pena de morte especificamente se daria pela força, depois de tornado irrevogável a sentença (FIGUEIREDO, 2015, s.p.)

Dessa forma, sua execução se daria no dia seguinte da intimação. Já a pena de galés, consistia na submissão do réu em andar com corrente de ferro, e assim destinados a executar trabalhos públicos na província, local em que se cometeu o delito, ficando a disposição do governo (FIGUEIREDO, 2015, s.p.)

Mesmo diante dessas circunstâncias punitivas, os menores de vinte e um anos e os maiores de sessenta, não se impunha estas penas, de modo que estas eram substituídas pela pena do trabalho com mesma duração (FIGUEIREDO, 2015, s.p.)

Nos estudos de Santos & Simões (2013), com o advento da Proclamação da República, Baptista Pereira foi o desenvolvedor de uma proposta do Código Penal, tendo sido promulgada em 11/07/1080, contudo, não se depositava muita expectativa na nova legislação, tendo em vista as condições em que esta fora desenvolvida (SANTOS & SIMÕES, 2013, s.p.).

Sendo assim, devido às numerosas falhas e a percepção de ser uma norma atrasada, veio a sofrer inúmeras críticas. Ao ser comparado com o código de 1830, era manifesta a disparidade na tecnicidade do legislador quando elaborou os referidos diplomas, enquanto no de 1830 havia maior acerto por parte do legislador, no de 1890 era dotado de erros grosseiros (SANTOS & SIMÕES, 2013, s.p.).

Diante dos fatos, surgiu então o código de 1940 com objetivo de reformular o Código Penal, sanando as falhas e os erros, devendo ter como destaque as seguintes legislações que suscitaram em tais modificações, sendo elas: Lei 7.209, de 11 de julho de 1984 e a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977 (SANTOS & SIMÕES, 2013, s.p.).

## 1.2 O CÓDIGO DE MELLO MATTOS DE 1927

Por volta de 1921, iniciou aquele que Melo (2019) revela como o primeiro Código de Menores da América Latina, tendo sido elaborado pelo jurista Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos. O referido Código cria vários institutos de assistência e proteção à criança abandonada e ao delinquente (MELO, 2019, s.p.).

Embora tenha sido apresentado no ano de 1921, este só foi aprovado em 1927, tendo se consolidado no Decreto n. 17.943. O novo instrumento passou a regular as relações familiares, admitindo até mesmo a intervenção Estatal com findo a salvaguardar tal indivíduo, pois passava a tutelar não somente o intento punitivo, mas também a proteção específica à criança da época, assegurando-lhe seu estado físico, mental, moral e psicológico no contexto social e econômico (MELO, 2019, s.p.).

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

Art. 2º Toda creança de menos de dous annos do idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse factu objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude (BRASIL, 1927, s.p.).

O Código em questão trouxe uma visão muito mais protecionista que sancionatória, haja vista que sua prioridade passou a ser a regeneração e educação, perquirindo a proteção e assistência do menor, colocando como instrumento subsidiário as ações de caráter repressivo e punitivo (MELO, 2019, s.p.).

À luz do que apresenta Melo (2019), no referido Diploma, foram efetuadas inúmeras modificações com objetivo da proteção do Menor, tendo como exemplos a elevação da idade da irresponsabilidade penal do menor para 14 anos; instituição do processo especial para os menores infratores de idade entre 14 e 18 anos; bem como sua intervenção para suspender, inibir ou restringir o pátrio – poder, com imposição de normas e condições aos pais e tutores; instituição de um juízo privativo de menores; regulamentação do trabalho

dos menores, limitando a idade de 12 anos como a mínima para iniciação ao trabalho (MELO, 2019, s.p.).

O Código de Mello dividia os menores infratores em dois grupos, os delinquentes e abandonados, tendo o primeiro sua idade fincada entre 14 anos e abaixo de 18 anos. Nessa divisão, era compreendido que ambos poderiam sofrer medidas mais gravosas, contudo, somente o delinquente haveria se sofrer aquelas de caráter punitivo, podendo ser recolhido em escolas de reforma (LIZ, 2019, s.p.).

Nos termos do que aponta o artigo 68, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, in verbis:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva (BRASIL, 1927, s.p.).

Insta ressaltar que, conforme dispunha o referido Diploma legal, o delinquente infrator menor de 18 anos e maior de 14 anos era submetido a um processo penal especial, entretanto, aqueles que possuíam idade inferior a 14 anos, sequer seriam submetidos a qualquer processo (LIZ, 2019, s.p.).

Ao ser instituído o Código de Menores, o criador Mello Mattos afirmava que a atuação do juiz seria destinada a todos os menores de dezoito anos, vindo a expandir o núcleo de atuação, já que retira a figura do menor abandonado e delinquente, e passa a englobar todos aqueles que detinham à época dos fatos idade inferior a dezoito anos (SANTOS & SIMÕES, 2013, s.p.).

De suma importância esclarecer que este Código sofreu uma colossal barreira frente a política da época, além da insuficiência de recursos para manutenção dos institutos existentes, bem como a construção de novos. Diante de tais conflitos, foi sugerido a criação do Patrono Nacional de Menores, que serviria como uma espécie de órgão administrativo e econômico, entretanto o projeto não avançou (SANTOS & SIMÕES, 2013, s.p.).

Diante dos ensinamentos de Silva (2008), posterior à promulgação do referido Código, nasceram debates acerca da sua inconstitucionalidade. Como

tese principal dos opositores que eram contra sua aplicação, foi justamente o fato de haver uma delegação de poderes ao Executivo por meio do Congresso, bem como a existência de novas disposições que alteraram os Códigos Penal e Civil da República (SILVA, 2008, s.p.).

Contudo, no pronunciamento do Senhor Ministro Pedro Santos, este afirmara que pelo fato de não ser oriundo do legislativo, este diploma não seria lei, mesmo que não tenha denegado sua constitucionalidade. Na contramão, o Supremo Tribunal Federal, tradutor da Magna Carta, se posicionou pela constitucionalidade desta (SILVA, 2008, s.p.).

Nos estudos do autor supramencionado, este afirma que o doutrinador Aldrovando Correa, em sua obra “Os Comentários ao Código de Menores”, trouxe como objetivo do referido Código a resolução do complexo problema de assistência e proteção aos menores (SILVA, 2008, s.p.).

Ao ser analisado o contexto histórico, são factíveis os avanços que permeiam o Código quanto à assistência e proteção do menor. Dessa forma, chega-se a compreensão de que a assistência pública concerne-se como natureza interventiva do Estado visando beneficiar a camada vulnerável e necessitada de amparo e socorro (SILVA, 2008, s.p.).

Dessa forma, Silva (2008) aponta que no trato dos menores, a assistência está relacionada à saúde, educação e à vida, sendo exercida pelas instituições privadas por meio de filantropia e as públicas pela solidariedade. Demonstra que a assistência pública é indispensável, contudo, seus exageros podem ensejar em uma condição perniciosa (SILVA, 2008, s.p.).

Tal análise encontra fundamento na obra “o papel moral da beneficência, do crítico inglês Herbert Spencer, que sustenta o pensar que a filantropia deve ser alternativa criteriosa, para que se evite a ilusão de benefícios instantâneos macule a sociedade, devendo ser feita uma distinção entre proteção e assistência (SILVA, 2008, s.p.).

A assistência surge como à proteção combativa da execução de serviços estruturados ou prestados, já a proteção refere-se ao conglomerado de leis e de medidas destinadas a resguardar e amparar os menores de possíveis sofrimentos ou desvios (SILVA, 2008, s.p.).

### 1.3. O CÓDIGO DE MENORES DE 1979

Após mais de 50 anos de vigência do Código de “Mello Matos”, foi promulgado em 10 de outubro de 1979 pela Lei nº 6.697, sendo este o segundo Código de Menores. Já que a legislação deveria se adequar às novas diretrizes do FUNABEM. A nova lei trouxe um tratamento jurídico paternalista aos “menores”, dividindo-os em delinquentes e pré-delinquentes (LIZ, 2019, s.p.).

Neste novo código, o menor era alçado a uma condição de “situação irregular”, compreendendo assim como aquele que estivesse em situação de abandono material, perigo moral, vítima de maus tratos, desassistido juridicamente, o autor de infração penal ou desvio de conduta. O Código de 1979 trazia em seu art. 2º a definição daqueles que se encontravam em tais condições (LIZ, 2019, s.p.).

**Art. 2º** Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: **I** - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: **a)** falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; **b)** manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; **II** - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; **III** - em perigo moral, devido a: **a)** encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; **b)** exploração em atividade contrária aos bons costumes; **IV** - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; **V** - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; **VI** - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 1979, s.p.).

Embora não fossem submetidos a tratamento penal comum, objetivo salutar neste aspecto, os menores de idade seriam submetidos a um tratamento compulsório de internação, com natureza semelhante ao do sistema prisional comum. Esperava-se que, através do CMM, construíssem-se homens por meio do ensino-aprendizagem, razão pela qual se exigia a disciplina (AZEVEDO, 2007, s.p.).

Com o advento do Código de Menores de 1979, o objetivo principal não mudaria, entretanto, a internação se daria de uma forma mais imperiosa, sob

uma ótica conceitual muito aberta do termo “desvio de conduta”, o que acaba por ampliar os poderes cautelares entregues às autoridades policiais do Estados, convencionado a uma fase em que havia a proeminência do regime militar (AZEVEDO, 2007, s.p.).

Portanto, expõe Wohnrath (2014) que, a consolidação do Código de 1979 sofreu pressão internacional a fim de se garantir reformas na legislação da criança e adolescente. como exemplo pode ser citado o IX Congresso Panamericano Del Niño, de 1948, o X Congresso Panamericano Del Niño do Panamá, de 1955, e por último o Congresso Panamericano Del Niño, de 1963 (WOHNRATH, 2014, s.p.).

A partir das referidas reuniões, foi consolidada na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Pacto de San José da Costa Rica em 1969, sendo estabelecido em seu art. 19 que: “Toda criança tem o direito de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.” (WOHNRATH, 2014, s.p.).

Nessa mesma toada, a ONU, no ano de 1979 por meio do UNICEF, estipulou como sendo nesta data o Ano Internacional da Criança. O feito foi ratificado pelo Brasil, tendo sido editado o decreto n. 82.831/1978 e alterado pelo decreto n. 83.435/1979. Nesse universo, assinado pelo Presidente João Figueiredo e pelo Ministro da Justiça Petrônio Portela, a Lei n. 6.697/1979 (Código de Menores) entrou em vigor, reformando a legislação anterior sobre menores. No entanto, o novo texto (que contém pouco mais de uma centena de artigos) manteve a política sobre irregularidades de menores (WOHNRATH, 2014, s.p.).

O Código de Menores de 1979 constitui uma emenda ao Código de Menores de 27 anos, mas não quebra seu fio arbitrário, bem-estar e repressão de grupos juvenis. A lei introduziu o conceito de "menores em circunstâncias anormais", reunindo grupos de meninos e meninas, isso se enquadra no que alguns autores chamam de infância "perigosa" (LORENZI, 2007, s.p.).

A nomenclatura “menor em situação irregular” já existia no discurso das organizações latinas. Para eles, os menores em situação irregular seriam "crianças de rua, órfãos e mendigos", aqueles com "patologia mental ou física", "menor em conflito com a lei", "menor de famílias de baixa renda" que não pode ver satisfeita suas necessidades básicas”, e aqueles que têm “restrições

negativas no nível familiar, que ameaçam suas chances de adaptação social” (CUNHA e BOARINI, 2010, s.p.).

Conforme esclarece Cunha e Boarini (2010), o que a história permite afirmar é que a busca diligente de definições padrão de normalidade e a medição de quadros e desvios dos padrões de normalidade visam promover algum tipo de higiene social, seguida de uma seleção de um número de desvios ou diferentes das normas estabelecidas, aplicar práticas higiênicas e eugênicas (CUNHA e BOARINI, 2010, s.p.).

A população é listada como um alvo potencial para administração da justiça juvenil. Curiosamente, o termo "judiciário" aparece no Código de Menores e Lei de Fundação de Bem-Estar de Menores de 1979, 75 e 81, respectivamente, dando ao personagem poder ilimitado para lidar com o destino do grupo (LORENZI, 2007, s.p.).

Ressalta Sant’Anna *et al* (2007) que, após ser implantado o novo Código de Menores, promulgado em 1979, o maior embate se deu no campo do cuidado infantil, baseada nas ações desenvolvidas pela FUNABEM, criada pela Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964 (Sant’Anna *et al*, 2007, s.p.)

As estratégias informadas ao redor da instituição, consistiu em romper com velhas práticas corruptas e repressivas do ultrapassado SAM, um sistema unificado de ação entre governo central, municípios e estados, Diante dos "problemas infantis", incorporando palavras de apoio à família, Comunidades de crianças e jovens, progredindo no tratamento tradicional de custódia como em tempos anteriores fora consolidado (Sant’Anna *et al*, 2007, s.p.)

Contudo, como mostram os autores, apesar do discurso revolucionário da FUNABEM, a situação ainda foi de assistencialismo e intervencionismo, principalmente na década de 1970. O novo código previa ajuda, proteção e vigilância de menores de 18 anos em circunstâncias anormais (Sant’Anna *et al*, 2007, s.p.)

Portanto, estar em uma condição irregular", propiciava ao juiz que revogasse a autoridade parental sobre uma criança ou adolescente frente à sua casa. Com esse privilégio, tal legislação não só reafirmava a atribuição da responsabilidade pela produção de menores à família, como também o considerava "irregular", concedendo novamente ao próprio juiz a capacidade de

determinar a existência da aptidão para educar as crianças (Sant'Anna *et al*, 2007, s.p.)

Esta lei pode caracterizar-se pela manutenção de alguns aspectos da lei anterior e por alterações que a tornam mais difícil para os menores. A internação, por exemplo, de 1927, deveria ser revista periodicamente, e o prazo máximo para os menores, seria quando alcançasse a idade de 21 anos (CUNHA e BOARINI, 2010, s.p.).

Dessa forma, Cunha e Boarini (2010), ressaltam que no ano de 1979, a contenção continuava a ser revisada periodicamente por especialistas, mas não terminaria quando o menor atingisse a maioridade. Ao alcançar a maioridade, o indivíduo só seria transferido de um lugar para outro, tornando-se prisioneiro de penitenciárias (CUNHA e BOARINI, 2010, s.p.).

Outra questão seria que, ao extinguir a menoridade e não sendo declarado o fim da medida imputada, seria remetido à jurisdição do Juízo das Execuções Penais. A salvaguarda de um processo diferenciado pela baixa idade e de um local de admissão distinto seriam extintos, e a privação da liberdade passaria a não ter limite, nem mesmo pela idade (CUNHA e BOARINI, 2010, s.p.).

O papel do juiz se manteve com fundamental importância neste processo. Além das funções que lhes eram atribuídas desde 1927, passou a ser responsável por fiscalizar a execução de decisões judiciais e, por meio de provimentos e portarias, bem como a determinar demais medidas, que ao seu prudente arbítrio, enxergasse como necessária à proteção, assistência e vigilância do menor (CUNHA e BOARINI, 2010, s.p.).

## **2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS DESDOBRAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DE SUJEITO DE DIREITOS**

A Constituição Federal de 1988 alçou a família como o principal ator na efetivação dos vários direitos contemplados no art. 227 do referido diploma, tratando-a como a base nuclear dos múltiplos arranjos sociais, haja vista ser a família o primeiro molde que o indivíduo desenvolve ao longo de sua vida, sendo nela reconhecidas as necessidades físicas, morais, sociais e psicológicas da criança e adolescentes (AZEVEDO, 2007, s.p.).

Embora se tenha a família com núcleo do tipo, a Constituição também delega essa participação ao Estado e a sociedade, conforme se depreende do art. 226 da CRFB/88, pois os reflexos de um desvirtuamento e todas as suas consequências malélicas, acabam por, de forma negativa, incidir secundariamente no bojo da sociedade, transferindo assim uma corresponsabilização entres os atores que buscam a proteção da criança e adolescente, evitando que se tornem marginalizados (AZEVEDO, 2007, s.p.).

A CRFB/88, em seu capítulo VII, foi contemplada a família, o adolescente, a criança e o idoso, onde são versados sobre as garantias e deveres fundamentais impostos ao Estado e aos demais na salvaguarda destes vulneráveis. De modo que se impere o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana, atuando na saúde, vida, alimentação, educação, lazer, cultura, e demais obrigações, de modo que os coloquem a salvo de toda forma de discriminação, exploração, negligência, violência, opressão ou crueldade (AZEVEDO, 2007, s.p.).

Por meio do art. 227 da CF, consagrou-se o Princípio da Proteção Integral, que passa a colocar a criança como prioridade absoluta, abrangendo o dever de protegê-las, ao Estado, à família e à sociedade. Ademais, foi inserido no texto constitucional em seu art. 228 tipificações da inimputabilidade penal do menor, entendendo que, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (AZEVEDO, 2007, s.p.).

Em conformidade com o texto constitucional, entende-se que a normatização com suas especificidades e particularidades, de fato sobreveio

com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este incumbido da auspiciosa missão de viabilizar e efetivar todos os direitos já citados (MELO, 2019, s.p.).

Com o curso do processo político social que o Brasil perpassou na década de 1980, ocorre assim uma busca cada vez mais premente pela conquista de novos direitos e garantias para o cidadão, passando a enxergar a necessidade de mudança no antigo Código de Menores, frente às novas realidades sociais, ao passo que fora necessário ir além da simples modificação, tendo sido elaborado o novo ordenamento que atendesse as necessidades trazidas pela Constituição Federal de 1988 (MELO, 2019, s.p.).

É nesse desenrolar que Amanda (2020) demonstra que, os desdobramentos legais da doutrina da proteção integral, vinculam-se a esta, no já consagrado artigo 5º da Constituição Federal de 1988 como direito fundamental. direitos à vida, educação, saúde, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, cultura, esporte e lazer, formação profissional e proteção do trabalho. Estes podem ser identificados na própria Lei da Infância e Juventude, juntamente com outras normas ditas morais e éticas (AMANDA 2020, p.8-9).

Nesse mesmo espírito, o artigo 7.º da Lei da Infância e Juventude começa com a exposição dos direitos fundamentais, sendo o direito à vida e à saúde tido como supra direitos. Esse desrespeito à regra está relacionado à área de mortalidade infantil prevalente no Brasil. O país tem uma taxa de mortalidade infantil cinco vezes maior que o mundo desenvolvido, segundo dados do IBGE. Muitos fundos foram criados e grandes esforços foram feitos para reduzir as estatísticas, mas vale ressaltar que isso está longe de ser uma realidade viável para o nosso país (AMANDA 2020, p.8-9).

A Lei da Infância e Juventude reverte em benefícios para crianças e adolescentes quando seus dispositivos são atendidos e alcançados, caminhando para um aumento substancial da expectativa de vida desses indivíduos, ressalta-se a importância de outras categorias envolvidas na implementação do Código. Ignorar a lei equivale a condenar um menor à morte e é uma grave violação dos princípios constitucionais (AMANDA 2020, p.9-10).

Para aumentar a eficácia das leis anteriores sobre o direito à vida das crianças e jovens, incorporou-se o sistema de saúde unificado, incluindo

cuidados médicos obrigatórios e cuidados de saúde, com obrigações diretas do poder público, de modo a consolidar tais direitos. O Estatuto entende que a saúde não se limita à doença em si, mas é tudo o que diz respeito à formação física, psíquica e social de um indivíduo, ampliando assim o escopo de proteção e visando o pleno desenvolvimento dos menores (AMANDA 2020, p.9-10).

O direito à alimentação, em conjunto com os dois últimos direitos, forma os três elementos fundamentais para o bem-estar dos menores. Esses três pilares estão interligados e a má alimentação ameaça a saúde e afeta diretamente a vida. Infelizmente, assim como a vida e a saúde estão sendo destruídas no Brasil, o mesmo acontece com a nutrição em um país onde milhares de crianças e jovens vivem bem abaixo da linha da pobreza e se reflete na desnutrição (AMANDA 2020, p.9-10).

Neste processo evolutivo, o ápice da conquista social, pode ser compreendida como a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua premissa maior foi conectar os direitos inerentes a estes indivíduos, com a Doutrina de Proteção Integral. Ressalta-se também sua aplicação inovadora, rompendo com os modelos anteriores, inovando nos procedimentos de medidas para o tratamento das infrações, colocando-se como uma ferramenta mais tangível nas aplicações práticas (JACOVOS, 2017, s.p.).

## **2.1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990**

Na visão atualizada, retirou-se o estigma de “menor” e passou a aplicar nomenclaturas mais valorativas a figura destes indivíduos. O Estatuto passou a conceituar como criança todos aqueles que estiverem com idade inferior a 12 (doze) anos e aqueles entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos como adolescentes, marco para a sua imersão na órbita jurídico penal, conforme dispõe o art. 2º do referido Estatuto (JACOVOS, 2017, s.p.)

À luz do que ensina Azevedo (2017), houve alteração na forma de correção do ato infracional, que se dá por meio de medidas socioeducativas, já que não possuem caráter punitivo. Tais medidas se fazem positivadas no art. 101 do ECRAD, devendo ser aplicada quando a criança e ao adolescente forem ameaçados seus direitos por parte da sociedade, que seja pela culpa dos

genitores ou responsáveis, bem como por ato infracional praticado pela própria criança ou adolescente, conforme preconiza o art. 98 do Estatuto (JACOVOS, 2017, s.p.)

Acerca dos atos praticados pelo menor, tanto no seu aspecto processual quanto no material, sua resolução se dá sob a égide das leis do SINASE, bem como pela lei nº 8,069/90. O diploma legal trouxe satisfatória evolução das garantias pleiteadas pelo menor infrator, devendo ser compreendido também, o devido processo legal, dando maior lisura na apuração do ato e todas suas implicações legais (MELO, 2019, s.p.).

Em ação contínua, a norma em análise trouxe para o Poder Judiciário uma normatização da sua atuação, delegando ao Ministério Público e o Conselho Tutelar a obrigação de atuarem na fiscalização e promoção dos direitos da criança e adolescente (MELO, 2019, s.p.).

Assim sendo, embora se enalteça as importantes inovações que objetivam sempre a salvaguarda deste grupo por si só vulnerável, levanta-se a crítica quando a preocupação pós *delicti* atribuída a novo Código, sendo por vezes omissa no combate as fontes reais da maculação do desenvolvimento social do menor. Já que por vezes se inicia antes mesmo de se tornarem crianças, nos seios dos seus próprios lares ou estabelecimentos de ensino (MELO, 2019, s.p.)

Aos ensinamentos de Digiácomo (2017), este revele que, diferente do que acontecia no passado, a Lei nº 8.069/1990 adere ao mandato da “Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente” e enfatiza a prevenção como forma de superar a ocorrência de situações que levem a possíveis violações dos direitos das crianças e jovens (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017, p. 110)

A aplicação de medidas cautelares (artigo 101.º ECA) diante dos tutores de fato, ou responsáveis (artigo 129.º do ECA) encontra fulcro no disposto no artigo 98.º do ECA, tendo em conta que a simples ameaça de infração ao desenvolvimento infantojuvenil, já conduz a tomada de medidas com fim de salvaguardar este público (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017, p. 110-111)

Cumprido ressaltar que, a norma que tutela à prevenção das circunstâncias potencialmente lesivas aos interesses infanto juvenis encontrada neste título, aplicam-se mesmo àqueles emancipados, visto que nem assim perdem sua condição especial à luz da Doutrina Maior, bem como as Normas especiais,

conforme evidenciado no art. 70, implementado pela Lei 13.010 (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017, p. 111).

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.” (BRASIL, 2014, s.p)

A Lei nº 13.010/201 assentou de forma ainda mais explícita a criação de políticas públicas intersetoriais, voltadas à prevenção e repressão ao uso de métodos violentos sob o pretexto de educar crianças e jovens nos diversos níveis de governo. Dessa forma, o atual instrumento estabelece um verdadeiro 'imperativo normativo' com findo a obrigatoriedade da aplicação de tais políticas, sendo, em última análise, amparado nos artigos 226, parágrafo 8º, parte final e 227, caput, CRFB/88 (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017, p. 111).

A ideia principal não se restringe repressão do uso da violência, mas também quais opções os pais, cuidadores, responsáveis e educadores precisam adotar para estabelecer os limites eficazes às necessidades de cada criança ou jovem, além de indicar o que deve ser usado (que como parte do processo educacional está em plena conformidade com o artigo 205 da CF). Por outro lado, deve ser assegurado todos os demais direitos fundamentais, como os abrangidos pelo ECA, afastando o tratamento degradante, cruel, situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017, p. 111).

Desempenhando as funções para as quais foi criada, o ECA pretende regular a efetividade dos direitos fundamentais destinados à criança e ao jovem, assegurando os meios legais para realizá-los, passando a oferecer os meios necessários para implementá-los. É um importante instrumento de efetivação dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal (FERREIRA, 2004, p. 66).

Assim, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, a Assembleia Geral, ao elaborar a Lei da Infância e da Juventude, especificou seu alcance e definiu claramente como esses direitos fundamentais seriam realizados (FERREIRA, 2004, p. 66).

Desta maneira, na parte inicial - Livro 1 - Parte Geral da Lei da Infância e Juventude, o Congresso tratou dos direitos básicos e especificou sua aplicação à população infanto-juvenil. Exemplo: A Constituição estabelece o direito de crianças e jovens à saúde. Um capítulo separado (Capítulo 1) da lei explica como esse direito à saúde é garantido. Por meio de mecanismos como a atenção à saúde pelo Sistema Único de Saúde, atendimento especializado às pessoas com outros recursos correlatos, habilitação ou reabilitação. O mesmo se aplica ao direito à educação (FERREIRA, 2004, p. 67).

Vale destacar também o fato de que a Lei da Infância e Juventude, além da dimensão social, oferece uma abordagem orgânica e articulada a outras áreas do conhecimento que não foram contempladas na legislação anterior. De fato, o conteúdo do ECA é baseado em princípios comuns e, portanto, tem relação direta com áreas como psicologia e educação, com vínculos voltados ao desenvolvimento integral de crianças e jovens como objetos de direitos (FERREIRA, 2004, p. 69).

Nessa toada, são exemplos desta relação a disponibilização de equipas multidisciplinares para apoio às autoridades judiciárias, nomeadamente no que se refere à adoção de crianças e jovens delinquentes. Na questão da educação, todo capítulo dedicado ao direito e à educação, estabelecem um eixo claro e orgânico. A relação do ECA com questões relacionadas à administração pública (municipalização de políticas) e à própria sociedade civil também deve ser considerada na criação da Comissão de Direitos e Tutela (FERREIRA, 2004, p. 69).

## 2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL EM DELIMITAÇÃO

A Lei nº 13.257/2016, que prevê políticas públicas voltadas para a primeira infância, representa um verdadeiro marco histórico e jurídico para a proteção da criança pequena. Após dois anos de debate na Assembleia Nacional, o texto final foi aprovado sem ressalvas no dia 8 de março. Em 2016, o Brasil se tornou o primeiro país da América Latina a reconhecer a importância das crianças nessa faixa etária e nas primeiras fases da vida (GALVÃO, 2018, s.p.).

Conforme expõe o autor, a Lei abrange de forma ampla diversas áreas que permeiam a educação e o cuidado das crianças, dando prioridade absoluta aos jovens na adoção de políticas públicas e, assim, contribuindo para a concretização de um social transformador, e pretende-se alcançá-la de forma programática (GALVÃO, 2018, s.p.).

O Brasil já dispunha de instrumentos modernos voltados para a criança e o adolescente na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas a nova lei estipula especificamente o período protegido por esta, incluindo a experiência da mãe com a gravidez ainda aos 6 anos de idade (ou 72 meses). É importante abordar as questões essenciais desde cedo na vida de uma criança, desde a amamentação até a parentalidade, passando por questões como a divisão de responsabilidades entre os pais (sua aparência e rotina). medidas que beneficiem a educação, o direito de brincar e principalmente o desenvolvimento infantil (GALVÃO, 2018, s.p.).

Nas últimas décadas, o país tem enfrentado mudanças sociais que exigem maior cooperação entre Estado, sociedade e família, para fortalecer a rede de segurança que envolve as crianças no cuidado e na educação. Estas justificações criam a necessidade de reforçar, do ponto de vista jurídico, os direitos fundamentais, nomeadamente os consagrados no artigo 227.º da Constituição da República (CR/88), e a responsabilidade solidária (família, Estado e sociedade). agora é mencionado. Nela, fica claro do ponto de vista jurídico e dá prioridade absoluta aos cuidados demandados pela criança e adolescente (GALVÃO, 2018, s.p.).

A própria Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.069/90 invadem o campo legislativo para produzir consequências mais do que óbvias em seu escopo social. O tratamento dos desiguais por meio dessas medidas de desigualdade, de nada adianta ter uma legislação que vise assegurar a igualdade de direitos para uma sociedade diversa quando a necessidade é promover a proteção integral daqueles que são desfavorecidos ou vulneráveis de alguma forma (CABRAL, 2021, s.p.).

Longe de ser mera casuística, ambas as leis aqui discutidas fortalecem a ideia de promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais das crianças. A vulnerabilidade destas é facilmente explorada com fim de humilhar e destruir e degradar os menores, criando um vasto problema na sociedade. No entanto, este não é um problema que existe apenas hoje, especialmente quando se compreende a falha parcial da estrutura familiar que existe desde o início da ordem social (CABRAL, 2021, s.p.).

No desempenho da tarefa atribuída às entidades assistenciais, é necessário desenvolver uma relação de corresponsabilidade na concretização dos direitos da criança entre os diversos programas desenvolvidos por cada uma delas. Consiste em criar e fortalecer um trabalho articulado, integrado e interligado, ou seja, formar uma rede de assistência entre esses serviços (CASTRO, 2014, s.p.).

Este contexto protetor abrangente e dinâmico, que surgiu como resultado da superação da doutrina da situação irregular e da implementação de uma doutrina de proteção integral, foi construído e fortalecido em torno de crianças, jovens, suas famílias e instituições e programas estatais e não estatais. Também permitiu que a sociedade brasileira se deslocasse para outro cenário de promoção e garantia dos direitos da criança e, portanto, dos direitos humanos (CASTRO, 2014, s.p.).

O parágrafo 5º da Declaração de Viena sobre Direitos Humanos (1993) afirma que "todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados", ecoando a base axiológica da Declaração (1948) de que os direitos humanos devem se aplicar a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação (REINERT, 2018, s.p.)

Além disso, a plena realização de alguns direitos humanos se finca na dependência se efetivar por meio de outros, porque não são mutuamente exclusivos. Assim, a violação de um direito pode trazer consequências para a violação de outros direitos, pois a reciprocidade e a interdependência são características inerentes aos direitos humanos (REINERT, 2018, s.p.)

### **2.3 DAS FUNÇÕES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Em 2006, 16 anos após a promulgação da Lei da Criança e da Juventude, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) e o Conselho dos Direitos da Criança e da Juventude (CONANDA) introduziram a Pedagogia Social do Estado. Sistema de suporte. (SINASE). Em 18 de janeiro de 2012, o Sinase passou a ser a Lei nº 12.59 (YOKOMISO, 2013, s.p.).

Nascida de acalorados debates entre especialistas, representantes da comunidade e do setor público, a Sinase enfrenta a violência cometida e sofrida pela juventude brasileira e propõe uma nova abordagem para o problema da juventude em conflito com a lei. A dimensão socioeducativa se sobrepõe às sanções, bem como a prisão como recurso extremo. Considerar as relações intersetoriais e ampliar o envolvimento da família, da comunidade e do Estado. Entre as muitas outras funções desse órgão normativo, passam a criar um quadro democrático que atende às exigências do ECA declarando os jovens sujeitos de direitos (YOKOMISO, 2013, s.p.).

Dessa forma, o Sinase passa a fazer parte do Sistema Previdenciário e trabalha com os seguintes subsistemas: Saúde (SUS), Assistência Social (SUAS), Justiça e Segurança Pública e Educação. Com seus artigos, o Sinase regulamenta toda a trajetória dos jovens após a prática de um crime: desde as investigações preliminares até a implementação de medidas socioeducativas. Descreve os parâmetros educacionais, financeiros, políticos, jurídicos e administrativos a serem seguidos e propõe integração entre níveis de governo, planejamento e políticas específicas para esse grupo populacional (YOKOMISO, 2013, s.p.).

Seus princípios, baseados na Constituição Federal e na Lei da Infância e Juventude, regulamentam a cooperação com jovens infratores e contemplam todas as medidas socioeducativas. Trazem princípios já manifestados por meio de sistemas de titulação e os adaptam às realidades sócio pedagógicas por meio de leituras específicas que reforçam a relevância do Sinase como ferramenta inclusiva e democrática (YOKOMISO, 2013, s.p.).

Dessa forma, prega o respeito pelos direitos humanos, partilha da responsabilidade das famílias, sociedades e Estados na promoção e defesa dos direitos das crianças e dos jovens; A adolescência como pessoa com uma situação especial de desenvolvimento, portadora de direitos e deveres. De forma a priorizar as crianças e os jovens pautando-se na legalidade; respeito ao devido processo legal, excepcionalidade, brevidade e respeito pelo estado único do indivíduo em desenvolvimento (YOKOMISO, 2013, s.p.).

Em consonância com a Integridade física e segurança, respeitando a capacidade do jovem de cumprir a política, confrontando suas ações acerca das circunstâncias, bem como a gravidade da ofensa e as necessidades educacionais do jovem (YOKOMISO, 2013, s.p.).

Diante dos fatos, as ditas Imperfeições institucionais caracterizadas pelo acesso a tantos serviços comunitários quanto possível, optam por culpar as políticas setoriais pelos cuidados com os jovens. Prestar atendimento especializado para jovens com deficiência, municipalização do atendimento, descentralização da gestão política por meio da criação e manutenção de programas específicos; controle democrático e participativo da formulação de políticas e controle da ação em todos os níveis, responsabilidade compartilhada pelo financiamento da participação em ações socioeducativas e mobilizar a opinião pública para implementação de tais políticas (YOKOMISO, 2013, s.p.).

Respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e tendo em conta as sensibilidades especiais dos adolescentes enquanto pessoas com personalidade em desenvolvimento, aplicar-se-ão as medidas socioeducativas previstas na lei, devendo estas aplicarem medidas sociais com caráter, eminentemente, educativo e, conseqüentemente, promover o fortalecimento da família e laços comunitários (NASCIMENTO *et al*, 2019, s.p.).

A construção do SINASE foi importante. Isso porque abrangia as principais necessidades e urgências que precisavam ser definidas para

harmonizar os cuidados socioeducativos em todo o território nacional. Ele não apenas ajuda os operadores de proteção de direitos e sistemas judiciais, mas também apresenta um verdadeiro manual para os operadores de programas utilitários seguirem. Ambos devem trabalhar juntos para quebrar a lógica punitiva opressora que permeia os programas de educação social (NASCIMENTO *et al*, 2019, s.p.).

Dessa forma, o referido sistema é composto por vários itens de ação, incluindo um plano de apoio individualizado, uma ferramenta para prever, registrar e gerenciar as atividades que se desenrolam com os jovens. Isso é usado em conexão com serviço comunitário, liberdade condicional assistida, semiliberdade ou internamento (NASCIMENTO *et al*, 2019, s.p.).

A ação socioeducativa baseia-se em grande parte na responsabilização dos jovens pelos crimes que cometem, começando pela reinterpretção de valores e introspecção. FUNASE, CREAS, CRAS e as políticas dos executivos do CONSELHO TUTELAR são leis educacionais que levam em conta a independência dos jovens. As medidas socioeducativas visam abordar aspectos relacionados aos direitos dos jovens preconizados pelo ECA, em especial no que se refere à educação, cultura, lazer, saúde, esporte, políticas públicas e justiça.

Sob Liberdade Assistida (LA), Prestação de Serviços Comunitários (PSC) e Reparação de Danos (RD), os jovens são obrigados a se reintegrar à vida pública para cumprir ordens judiciais, e o não cumprimento pode resultar em penalidades judiciais. Ou seja, por ordem de um juiz, escola, emprego, classe profissional etc., e não por vontade própria. E nesses casos, o psicólogo tem a responsabilidade de acompanhar esse jovem, intervir e conscientizá-lo sobre sua responsabilidade pelas violações cometidas e a importância de cumprir com responsabilidade as medidas. Ao mesmo tempo, mantendo sigilo profissional, informar ao judiciário a duração da ação (NASCIMENTO *et al*, 2019, s.p.).

A disciplina infligida aos jovens infratores, mesmo quando relutantemente ou não, são chamadas de medidas socioeducativas, estas não se esquivam de um caráter punitivo-sancionador, embora alguns cientistas as considerem longe de abordagens punitivas (OLIVEIRA, 2003, s.p.).

Desta maneira, ensina Oliveira (2003) que, as medidas socioeducativas são compostas por compêndio de ferramentais, subdivididos em camadas de aplicação. A exemplo da advertência, disciplinada no art. 115 da lei atual, a

primeira ação aplicada aos pequenos delinquentes que cometeram pequenos crimes: pequeno crime, vadiagem, pequeno assalto (OLIVEIRA, 2003, s.p.).

O sucinto ordenamento jurídico acima afirma que "a advertência consistirá em advertência verbal, abreviada para um período de tempo, assinada e logo em seguida o menor será entregue ao pai ou responsável". Ressalta-se que, ao protocolar o pedido, são suficientes a comprovação da essencialidade e a comprovação da autoria de acordo com os princípios do art. 11, parágrafo único do ECA (OLIVEIRA, 2003, s.p.).

No caso de delitos com consequências financeiras, o juiz deverá, conforme previsto no artigo 116 da Lei, exigir que o jovem devolva os bens, incentivar a indenização ou ressarcir a vítima de qualquer outra forma. No entanto, se isso claramente não for possível, a contramedida pode ser substituída por outra adequada. A obrigação de indenizar o dano infligido ao infrator, portanto, não só tem o alcance literal da medida, mas também visa inculcar no menor as consequências do ato ilícito que cometeu, o que corresponde ao objetivo da medida, qual seja, sua reabilitação (OLIVEIRA, 2003, s.p.).

A justiça restaurativa é importante como matriz teórica, a partir da qual é possível um novo modelo de justiça, assim como a filosofia e a cultura, cada uma capaz de compreender a mesma imagem de diferentes ângulos e perspectivas, levando em consideração a escolha não apenas do que é comum. De modo a punir o sentimento da maioria e o comportamento desviante apenas de um ponto de vista, qual seja, o dominante (GIMENEZ e SPENGLER, 2018, s.p.).

Portanto, é preciso mudar os paradigmas de construção da justiça restaurativa baseada no diálogo e no compromisso, visto que o atual sistema penal é visto como disseminador das dimensões da escolha social. Portanto, os mecanismos restaurativos não devem ser interpretados como novos métodos de gestão de conflitos, mas consistem em um novo paradigma do direito penal que muda o foco do pensamento e da ação sobre o próprio crime (GIMENEZ e SPENGLER, 2018, s.p.).

A tutela da prática de reabilitação para a implementação de medidas socioeducativas é realizada de acordo com o artigo 3º do Código da Criança e da Juventude (Lei nº 9.069/90), pois permite que todos os jovens gozem dos direitos humanos básicos. Adquirindo oportunidades e condições para o seu

sustento físico, possibilitando o desenvolvimento espiritual, moral, intelectual e social em condições de liberdade e dignidade (GIMENEZ e SPENGLER, 2018, s.p.).

### **3 PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS (PROERD): UMA ANÁLISE DO SEU VALOR SOCIAL, ACERCA DO PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO JUNTO A EXECUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA**

Antes que possam ser perpassados os meandros que reverberam no nascimento da estrutura do PROERD, nos ensina Bortoluzzi (2017) que, embora a premissa do projeto tenha sido desenvolvida para suplantar as questões sociais que cercam a criança eo adolescente, este ferramental, paralelamente, enseja na ruptura dos estigmas lançados na imagem institucional da polícia Militar. Dito isso, o mecanismo social trabalha para uma melhor harmonia entre os atores sociais e, conseqüentemente, uma democratização da instituição em questão (BORTOLUZZI, 2017, s.p.)

Ainda conforme o autor supramencionado, o Programa Educacional de Resistência às Drogas, nasce de uma sistemática social, originada no seio da cultura Norte-Americana, implantado pelo Departamento de polícia de Los Angeles. Conforme dados extraídos da Diretoria de Direitos Humanos e Polícia Comunitária da PMES, o projeto teve início no Estado do Espírito Santo a partir do ano 2000 e foi efetivamente aplicado em 2001 (BORTOLUZZI, 2017, s.p.).

A forma mais concisa de conceituação, se dá como uma medida proativa, tendo sua propositura como atividade finalística no controle da violência e criminalidade, atua no complemento de ações preventivas e repressivas acerca do uso deliberado, bem como tráfico de drogas (BORTOLUZZI, 2017, s.p.).

Conforme destacado em página pessoal da Polícia Militar do Espírito Santo, ressaltou-se que, o desígnio geral do programa é atenuar o abuso de drogas pelo menor. Ainda conforme disposto na homepage da PMES, o programa constitui-se em atuação conjunta com todos os responsáveis, tem como objetivo promover a instrução e capacitação destes responsáveis, para que assim possam lidar com situações que exijam ações positivas destes atores, com foco na manutenção da segurança dessas crianças (BORTOLUZZI, 2017, s.p.).

Segundo indefinidos autores que dissertam sobre o tema “polícia”, não há uma data exata para o surgimento da referida instituição. No entanto, ao longo

da história das civilizações, sempre estiveram presentes pessoas responsáveis pela manutenção da ordem nessas sociedades (ROSA, 2016, s.p.).

Conforme relata Rosa (2016), na literatura “A República de Platão”, é feita referência a profissionais pertencentes a esse formato de estrutura pública, imbuídos de zelar pela ordem da cidade. Em Roma, no período que se dera o reinado do Imperador Augusto, era competência do prefeito manter a ordem nas ruas (ROSA, 2016, s.p.).

No marco temporal da Idade Média, ocorreram inúmeros eventos que desencadearam a desordem no continente europeu, como pestes, guerras, pilhagens, reverberando assim em um grande controle social, em especial pela própria igreja (ROSA, 2016, s.p.).

Após a ruptura com o sistema feudal, ensejando na emancipação da burguesia, fez-se cada vez mais imprescindível a construção de uma força para que fosse possível alcançar o controle dessa sociedade recentemente formada. Com o novo formato de divisão de classes e o acesso aos bens de consumo, haveria a necessidade de implementação do referido controle social. Dessa forma, foi justamente em meados dos séculos XVIII e XIX que nasceram as polícias ocidentais, incluindo no Brasil (ROSA, 2016, s.p.).

O formato moderno de polícia como se conhece nos tempos atuais, de fato surgiu na Inglaterra em 1785, local em que William Pitt expôs ao parlamento inglês a proposta para criação de uma polícia técnico/profissional. Contudo, somente em 1829 através de Sr. Robert Peel, ascende a Polícia Metropolitana de Londres com fulcro no combate dos efeitos da industrialização e, conseqüentemente, o aumento da criminalidade (ROSA, 2016, s.p.).

No intento do projeto, foram criados por Peel nove princípios norteadores do policiamento em questão:

- 1 - A missão fundamental para a polícia existir é prevenir o crime e a desordem.
- 2 - A capacidade da polícia para exercer as suas funções está dependente da aprovação pública das ações policiais.
- 3 - A Polícia deve garantir a cooperação voluntária dos cidadãos, no cumprimento voluntário da lei, para ser capaz de garantir e manter o respeito do público.
- 4 - O grau de cooperação do público pode ser garantido se diminui proporcionalmente à necessidade do uso de força física.
- 5 - A Polícia não deve se manter (criar prestígio e autenticidade) apenas com prisões, não preservando assim o favor público e

abastecendo a opinião pública, mas pela constante demonstração de absoluto serviço abnegado à lei.

6 - A Polícia usa a força física na medida necessária para garantir a observância da lei ou para restaurar a ordem apenas quando o exercício da resolução pacífica, persuasão e de aviso é considerado insuficiente.

7 - A Polícia, em todos os tempos, deve manter um relacionamento com o público que lhe dá força à tradição histórica de que a polícia é o público e o público é a polícia, a polícia é formada por membros da população que são pagos para dar atenção em tempo integral aos deveres que incumbem a cada cidadão, no interesse do bem-estar da comunidade e a sua existência.

8 - A polícia deve sempre dirigir a sua ação no sentido estritamente de suas funções e nunca parecer que está à usurpar os poderes do judiciário.

9 - O teste de eficiência da polícia é a ausência do crime e da desordem, não a evidência visível da ação da polícia em lidar com ele (Peel apud ROSA, 2016, s.p.).

O PROERD como exposto anteriormente, consiste em uma ferramenta de prevenção e combate ao consumo de drogas pelos jovens e adolescentes. Foi implantado no ordenamento jurídico a partir de 1992, conforme destaca o Portal do Programa e com base teórica/jurídica na Constituição Federal e na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) (GAMBARTI JÚNIOR, 2017, s.p.)

O público primordialmente alvo, são jovens e adolescentes do 5º e 7º ano do ensino fundamental de escolas públicas e particulares que, por meio de atividades desenvolvidas pelo programa, são direcionados para alcançarem uma condição capaz de resistir a pessoas e circunstâncias que os influenciam ou induzam ao consumo de drogas (GAMBARTI JÚNIOR, 2017, s.p.).

### **3.1 O PODER DE POLÍCIA *VERSUS* O PODER DA POLÍCIA: PENSAR O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO CONTEXTO BRASILEIRO**

O liberalismo como estrutura de poder, foi consolidado no último quartel no século XVIII. A doutrinação das enciclopédias lançou luz sobre as aspirações populares e moldou a ascensão de novas classes sociais. O livro clássico de Montesquieu (De l'esprit des lois), escrito após mais de vinte anos de observação

e viagens, veio à luz em 1748 e se baseia na supremacia da lei e no equilíbrio entre o poder constitucional da bíblia da lei (TÁCITO, 1985, s.p.).

A lei é o parâmetro da conduta social dos homens, conforme ensina a lição de Montesquieu – “liberdade é o direito de fazer o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que eles proíbem, ele não teria mais liberdade, porque os outros ainda teriam esse poder.” Os conceitos assim criados refletem os princípios básicos da Declaração Francesa de Direitos Humanos e Direitos Civis (TÁCITO, 1985, s.p.).

Os fundamentos do liberalismo político irradiaram-se de duas revoluções que finalmente rompem a era do absolutismo e fortaleceram os esquemas de limitação de poder contrastando-os com as garantias do indivíduo como sujeito de direito. Na ordem econômica, a liberdade de comércio e de iniciativa fortalece a burguesia e espera a existência do negócio como célula do capitalismo (TÁCITO, 1985, s.p.).

A definição de polícia inclui como premissa necessária a noção de segurança humana na sociedade em que se vive. "Segurança", "Poder de Polícia" e "Polícia" são termos intimamente relacionados e é necessário descrever com precisão esses três termos. Quando o estado permanente de guerra civil termina, pode se dizer que estes poderão se concentrar em suas tarefas com a máxima produtividade (CRETELLA JÚNIOR, 1985, s.p.).

A segurança de pessoas e bens é um elemento fundamental das relações universais e absolutamente essencial para o desenvolvimento natural da personalidade humana. Embora declarados invioláveis por lei, não estão isentos de forças externas, pessoais e impessoais que sempre ameaçam a paz física e mental do indivíduo (CRETELLA JÚNIOR, 1985, s.p.).

Tais ameaças se manifestam como perigos em que o indivíduo fornece primeiro seus próprios poderes especiais e depois os poderes organizados do meio social, devendo ser incluídos pela simples razão de que se trata de uma ameaça real. Trata-se da ordem pública e da moralidade, um conceito importante no direito administrativo e, no sentido administrativo, constitui o pré-requisito mínimo para uma vida social confortável (CRETELLA JÚNIOR, 1985, s.p.).

Em uma visão global, a polícia é um termo geral usado para descrever uma força organizada que protege a sociedade e a liberta de todos os distúrbios hediondos, mas o termo "ação livre dos indivíduos em uma sociedade

organizada" é necessariamente limitado, e sua formação é feita pela autoridade (CRETELLA JÚNIOR, 1985, s.p.).

Ressalte-se que não se trata de um conceito puramente especulativo, nem da criação de um puro campo de lógica, mas da própria atividade do Estado, órgão administrativo que segue mais ou menos as normas legais vigentes no país em questão (CRETELLA JÚNIOR, 1985, s.p.).

O poder de polícia pode ser traduzido como uma atividade administrativa que coordena direitos e liberdades e os adapta ao interesse coletivo. Considera-se como um dos trabalhos que mais refletem a urgência da administração pública. Estudiosos afirmam que, quando há arroubos, é preciso agir para desencorajar indivíduos e grupos de exercerem seus direitos fundamentais (SCHIRATO, 2014, s.p.)

O referido "Poder de polícia" é essencialmente uma atividade administrativa. Ou seja, há participação individual em determinadas situações, mas é realizada essencialmente pela administração (SCHIRATO, 2014, s.p.)

Algumas vezes se argumenta que a formulação normativa de restrições por meio de leis seria uma função importante do poder de polícia. Mais comum, porém, é um conceito mais restritivo, segundo o qual o poder de polícia inclui apenas ações administrativas gerais e abstratas (como regulamentos) e ações concretas e específicas (como autorizações, alvarás, fiscalização, sanções) destinadas a provocar uma mudança a situação. desempenho dos administradores do sistema (SCHIRATO, 2014, s.p.)

Para os propósitos deste ensaio, basta apontar a crescente complexidade do exercício do poder de polícia. De fato, as demandas impostas ao exercício do poder de polícia tornam-se mais complexas em uma estrutura estatal com funções e atividades cada vez mais diversificadas (SCHIRATO, 2014, s.p.)

Nesse contexto, o trabalho da força policial passa a exigir grande especialização, técnicas mais avançadas e maiores recursos pessoais e financeiros dos executores. A cooperação dos indivíduos na execução de determinada atividade pode ser um fator importante para o exercício mais eficiente e eficaz do poder de polícia. Assim, a atividade dos particulares através de diversos arranjos: prestação de serviços, terceirização, parceria público-privada, franquia, etc (SCHIRATO, 2014, s.p.)

Outra informação importante na investigação da participação de indivíduos em colaboração com o exercício do poder de polícia diz respeito à observação de que o poder de polícia inclui funções distintas do todo e não necessariamente devem ser desempenhadas pela mesma pessoa, tampouco do mesmo órgão (SCHIRATO, 2014, s.p.)

### **3.2. A POLÍCIA MILITAR NO CONTEXTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assim como as polícias de um modo geral no Brasil começaram nos séculos XVII e XIX - após mudanças no Brasil e na própria polícia foi demandada a criação de uma força pública provincial - reverberando no nascimento da PMES surgida a essa época (FERRO, 2018, s.p.).

A história da militarização do Espírito Santo começou com a incorporação de uma companhia de infantaria ao exército brasileiro após a pretensa invasão holandesa em 1640. A história da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES) começa com a nomeação do capitão de fragata Antônio Pires da Silva Pontes. Por decreto de 11 de setembro de 1797, o Capitão Espírito Santo assumiu a capitania, mas somente em 29 de março de 1800 Antônio Pontes assumiu o governo com base no Alvará Régio de 12 de março de 1798. D. Rodrigo de Souza Coutinho, Secretário de Estado da Marinha e Territórios Ultramarinos (FERRO, 2018, s.p.).

Fundado em de abril de 1800, com 300 soldados, o corpo de infantaria, localizado em Porto do Souza, distrito de Rio Doce (Linhares-ES), tinha como objetivo controlar e combater roubos e ataques indígenas às vias navegáveis da capitania. Assim, nasce o embrião da Polícia Militar do Espírito Santo (FERRO, 2018, s.p.).

O Decreto Imperial de 1º de dezembro de 1824 - Organização do Corpo de Primeira e Segunda Linha do Exército Brasileiro - estabeleceu as condições para a fusão das companhias de infantaria da província do Espírito Santo e das unidades de infantaria da mesma província e do 12º Batalhão de Caçadores do Exército, unidade sediado na cidade de Vitória (FERRO, 2018, s.p.).

Com essa mudança, a partir de 1824, a Companhia de Caçadores passou a controlar a força policial na província do Espírito Santo para a Regência Trina. Nesse período, o padre Diogo Antônio Feijó - Ministro da Justiça brasileiro

- criou uma Guarda Nacional à francesa por decreto de 18 de agosto de 1831 (art. 1º), fortalecendo a elite política local. Isso também deu origem ao coronelismo, pois o recrutamento estava ligado à sua elite (FERRO, 2018, s.p.).

Figura 1 - Primeiro Quartel da PMES em Vitória - ES.



Fonte: Acervo do Museu da Academia de Polícia Militar do Espírito Santo.

A Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) tem desenvolvido sua política com foco na proteção e promoção do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e do modelo policial interativo. A empresa está empenhada em participar de um movimento que congrega conhecimentos e atividades de acordo com as propostas de uma ordem social democrática e democratizante (SOUZA, 2017, s.p.)

Segundo Pimentel e Behr (2010), um sistema político democrático depende da qualidade da polícia e de seu comprometimento com seus valores subjacentes. A polícia tem, portanto, um importante papel político que não deve ser reduzido a questões técnicas (BEHR e PIMENTEL, 2010, s.p.).

As instituições dos regimes democráticos exigem, portanto, novos atributos e atitudes da polícia como força pública para orientá-la em uma direção progressista onde prevaleça o policiamento comunitário. Segundo os autores, “a polícia comunitária é uma forma técnica e profissional de atuar perante a sociedade em uma época em que habilidade, qualidade de serviço e preparo adequado são exigidos em todas as profissões” (BEHR e PIMENTEL, 2010, s.p.).

Como o autor acima entende, as Polícias Militares tem uma linguagem distinta e um padrão de comportamento que a diferencia de outras organizações. Muitas atitudes são típicas de policiais militares e facilmente identificáveis em contextos sociais. No entanto, dado que os militares são uma força alargada e a

polícia uma força medida, ao contrário da polícia, os policiais militares enfrentam uma contradição desde a origem da sua formação, haja vista que ser “policia” não traduz o mesmo sentido de ser “militar” (BEHR e PIMENTEL, 2010, s.p.).

A formação policial segue uma cadeia de entendimento e diálogo. O treinamento militar, por outro lado, concentra-se na ideologia positivista de cumprir incondicionalmente às ordens dos superiores. Mas, em muitos casos, os policiais não aceitam esse tipo de treinamento autoritário. “Eu tenho que fazer isso, então eu faço” (BEHR e PIMENTEL, 2010, s.p.).

O cenário do sistema jurídico de um país mudou várias vezes em termos de acesso à justiça, eficiência e rapidez na resolução de conflitos. A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, colocou a legislação brasileira no contexto dos métodos alternativos de solução de controvérsias. Modelos alternativos de conciliação devem ser respeitados pela cultura jurídica brasileira. Pela interpretação do autor, pode-se concluir que a formação jurídica das leis do estado democrático brasileiro não permite que o judiciário tenha o monopólio na solução dos litígios, mas que haja de fato uma cooperação multilateral, com findo ao cumprimento da missão maior, qual seja, a paz social (SOUZA, 2017, s.p.)

Diante dos cenários apresentados, a Polícia Militar poderia entrar no campo da paz como órgão administrativo, mas sim complementá-lo sem privá-lo das funções judiciais. Nesse sentido, o autor descreve sobre as alternativas de conciliação e justiça estatal, na busca por uma harmonização dos mecanismos (SOUZA, 2017, s.p.)

Os Policiais Militares estão, portanto, inseridos neste contexto social relevante e devem decidir pela adoção de estratégias institucionais. Como parte da Polícia Militar do Espírito Santo, está prevista no Plano Estratégico 2016-2019. No processo de estabelecimento de metas estratégicas, o PMES definiu diversos critérios para o controle gerencial de sua estrutura (SOUZA, 2017, s.p.)

A introdução de mecanismos de pacificação consensual no Policiamento Centralizado do Leste, com base na mediação e nas técnicas de mediação, vai ao encontro das doutrinas e filosofias das referidas polícias comunitárias. Isso faz parte da programação institucional como estratégia de sobrevivência. “Adotar diretrizes institucionais com diversos órgãos estaduais para evitar a indisponibilidade de recursos humanos para o desempenho das atividades-fim da polícia militar” (SOUZA, 2017, s.p.)

### **3.3. O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS (PROERD) EM PAUTA: PENSAR A ATUAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COMO AGENTE PROMOTOR DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTE**

Segundo Belém (2019), em meados de 1829, as autoridades locais na Europa, e mais especificamente em Londres, na Inglaterra, sentiram a necessidade de humanizar a então polícia metropolitana. Desta forma, o Ministro do Interior, Sir Robert Peel, desenvolveu os 09 Princípios Orientadores do Novo Modelo para atender aos anseios da sociedade em geral e do Estado. Os moradores temiam a polícia, que resistiria com veemência aos protestos opressivos, criando uma atmosfera ainda mais impopular no governo (BELÉM, 2019. s.p.).

Essas mudanças levaram a uma reforma radical da polícia britânica e, ao atuar em parceria com a sociedade, garantiram uma redução significativa da criminalidade. Desenvolvido nos princípios de Robert Peel, baseado em um relacionamento de respeito aos habitantes da capital de Londres na época (BELÉM, 2019. s.p.).

O autor em análise argumenta que o policiamento comunitário é uma filosofia, muito poderosa, contudo, sua implementação demanda esforços da polícia e das comunidades para dismantelar velhas práticas e construir novas. Entretanto, carece de uma real vontade política, com laços de engajamento e participação (BELÉM, 2019. s.p.).

Nessa toada, há distinção clara entre policiamento comunitário e polícia comunitária. A primeira é a implementação de estratégias comunitárias, padrões de comportamento e policiamento que visam prevenir e reprimir práticas manifestamente contrárias à manutenção da ordem pública. O segundo, o policiamento comunitário, é mais amplo e está se tornando uma filosofia. É uma filosofia e estratégia organizacional que proporciona uma parceria entre moradores e polícia, baseada na premissa de que tanto a polícia quanto as comunidades devem trabalhar juntas para resolver os problemas, de forma a dirimir e prevenir crimes (BELÉM, 2019. s.p.).

Diante dos fatos, cada etapa da patrulha escolar se baseia no contexto dessa abordagem, envolvendo a comunidade na prevenção e na formulação de políticas, bem como no monitoramento e avaliação. Isso foi possível com a recuperação da confiança na instituição. Sem confiança, a ação será ineficaz, mesmo que permita a participação (BAYLEY. 2001, s.p.)

Percebendo que o policiamento tradicional não é mais eficaz e que qualquer serviço prestado pelos agentes no bojo das suas funções se torna prejudicial ao ambiente escolar, as patrulhas escolares desenvolvem um modelo de trabalho em que a comunidade escolar participa, debate e compartilha responsabilidades (BAYLEY. 2001, s.p.)

No modelo de policiamento escolar comunitário focado na prevenção, todo consentimento é levado em consideração, e os processos de policiamento para proteger a dignidade humana vão além da mera observância da lei. De acordo com Camargo (2015), isso foi combinado com mudanças de comportamento por parte da polícia e da comunidade, e na metodologia de requalificação, os policiais foram mais propensos a encontrar soluções de segurança pública mais sociais do que unilaterais. uma pesquisa participativa com uma desconstrução da imagem da polícia como agência de repressão voltada para a captura de criminosos. O comportamento repressivo da polícia força as comunidades a se distanciar pelo medo (CAMARGO, 2015, s.p.).

Desta maneira, os policiais escolares devem servir a comunidade estudantil como protetores, como aliados na prevenção, com respeito e confiança, aliados à empatia profissional que orienta a comunidade a demonstrar boa fé e solidariedade para a resolução de conflitos (CAMARGO, 2015, s.p.).

No SISE, houve muita oposição à condução para a escola em 1999-2009. Esse conceito era dominante tanto nas escolas quanto para os policiais militares que trabalhavam no SISE-SEDU, ostensivamente para proteger o ambiente escolar. Essa prática foi regularmente fomentada e, conseqüentemente, trouxe sério prejuízo aos administradores escolares. Os administradores das escolas foram encurralados e muitas vezes tiveram que fingir que nada de ruim ocorria, até mesmo fazendo certas "conexões e acordos" com os traficantes, para que gerasse um ambiente tranquilo (GUIMARÃES, 2005, s.p.)

Nunca houve educação cidadã para os alunos ou envolvimento da polícia na família ou na escola, a presença estava relacionada à prisão de um agressor dentro da escola. Os militares não eram vistos como agentes do Estado para facilitar a construção de uma cultura de paz nas escolas e, portanto, nas comunidades. Jovens em faixas etárias baixas se tornam vulneráveis que precisam de referências (GUIMARÃES, 2005, s.p.)

Como a natureza do serviço foi sempre reativa e os policiais não foram especialmente treinados para atuar dessa forma, a deterioração dos fatos e o surgimento de novos crimes causaram grande desconforto a todos. Houve inúmeras violações da Lei da Criança e da Juventude e inúmeras situações que perturbaram as escolas e causaram sérios problemas. Outro resultado foi a reação de delinquentes locais que pressionaram a gestão e coordenação com sérias ameaças, pois a escola convocou os agentes para irem à área de atuação, pois a polícia nunca existiu na área. Aumenta a probabilidade de conflitos entre os criminosos e os policiais, tendo em vista as vendas de drogas no local (GUIMARÃES, 2005, s.p.)

Diante dessa turbulência sistêmica, muitos diretores realizavam apenas reuniões com os mecanismos de segurança da escola, o SISE, na sede da SEDU, ou em bairros distantes onde a escola está localizada, em absoluto sigilo. Nessas reuniões, rapidamente era questionado sobre as alternativas para a segurança escolar, sendo solicitado pela comunidade e os profissionais da educação, a presença dos policiais, contudo, apenas patrulhando pelos bairros sem parar nas escolas de qualquer maneira, tendo em vista o temor de represálias (GUIMARÃES, 2005, s.p.).

## CONCLUSÃO

Como pode ser observado ao longo de todo estudo apresentado, a premissa maior jamais fora exaurir a temática e suas nuances, a perspectiva desta obra foi ao menos tentar delinear as circunstâncias que cercam a criança eo adolescente, fazendo nascer todo desdobramento que o lança nas múltiplas relações sociais, fazendo ascender políticas públicas necessárias que sirvam de direcionamento salutar a sua vida adulta.

Percebe-se, portanto, que o mecanismo que passa a desenvolver o dilema apresentado enseja justamente naquele que se torna o tema central do projeto, qual seja, o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD). Buscando frustrar todo estigma acerca da Instituição Polícia Militar do Espírito Santo e, conseqüentemente, elucidando o papel social de umas das instituições mais antigas que atuam na defesa das liberdades e garantias individuais de todos os indivíduos.

Sendo assim, corre a integração plena das funções do Estado, por meio da Polícia Militar, desenvolvendo assim um papel social, com findo a proteção e integralização dos direitos da criança e do adolescente, ao passo que toda estrutura de defesa dos referidos direitos, se enlaça ao trinômio composto por Estado, comunidade e família, de modo a atuarem em conjunto para o bem maior.

O propósito da Constituição Federal de 1988 é criar uma sociedade igualitária, justa e sólida, livre de discriminação e preconceito. Sendo os direitos humanos normas fundamentais e importantes para a promoção, proteção e santificação da dignidade humana, é imperativo que o ordenamento jurídico assegure a plena concretização dos direitos das pessoas com deficiência. Somente examinando minuciosamente as diferenças e idiosincrasias de cada pessoa pode-se promover uma justiça inclusiva e igualitária.

Assim, do direito à educação inclusiva ao direito à educação de crianças e jovens com atenção especial, à luz do novo bloco constitucional, o Estado passa a ser uma obrigação, pelo que qualquer descumprimento ou disposição ineficaz pode conduzir à responsabilização do Estado, sob a perspectiva dos direitos humanos.

Portanto, o Estado brasileiro, ciente dos direitos da pessoa com necessário cuidado especial, deve buscar mecanismos que assegurem o acesso à educação inclusiva e permitam a convivência em sociedade sem discriminações e barreiras, garantindo o acesso à educação digna em todos os níveis de ensino, seja ele público ou rede privada, atenta ao bem-estar de crianças e jovens com à efetivação do direito social básico à educação e a uma vida social digna.

## REFERÊNCIAS

- AVELINO, Wagner Feitosa *et al.* **Violência escolar: uma percepção social.** Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/7/violencia-escolar-uma-percepcao-social>. Acesso em Abr. 2022.
- AZEVEDO, Maurício Maia de. **O CÓDIGO MELLO MATTOS E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO POSTERIOR.** Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf). Acesso em mai. 2022.
- AZEVEDO, G.; SARAT, M. (2016). **História da infância no Brasil: contribuições do processo civilizador. Educação E Fronteiras**, 5(13), 19–33. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/5176>. Acesso em 02 de setembro de 2022.
- BAPTISTA, Myrian Veras. **Um olhar para a história.** Disponível em: <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/abrigo-miolo.pdf#page=24>. Acesso em 02 de setembro de 2022.
- BARTOLUZZI, Karina. **O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E A IMAGEM INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.** Disponível em: <file:///home/chronos/u-b1bbe3fb6fff5cf7e3c3102041b0d65cdee47665/MyFiles/Downloads/164-Texto%20do%20Artigo-145-163-10-20210215.pdf>. Acesso em mai. 2022.
- BAYLEY, D.H. (2001). Padrões de policiamento – uma análise comparativa internacional. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, NEV.
- BEHR, Ricardo Roberto; PIMENTEL, Gelson Lozer. **A INFLUÊNCIA DO MODELO DE GESTÃO DE POLÍCIA COMUNITÁRIA NA DEMOCRATIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO, NA CIDADE DE VITÓRIA, ENTRE 1994 E 2006.** Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5707/570765372007.pdf>. Acesso em nov. de 2022.
- BELÉM, Warner Di Francesco. **Patrulha escolar: a atuação nas escolas públicas estaduais com o público infantojuvenil.** Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/handle/123456789/571>. Acesso em 07 de nov. de 2022.
- BRASIL. **MEC tem medidas para enfrentar ações de violência nas escolas.** Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-tem-medidas-para-enfrentar-acoes-de-violencia-nas-escolas>. Acesso em Abr. 2022.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em Abr. 2022.
- BRASIL. **DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em 04 de setembro. 2022.

BRASIL. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em 04 de setembro. 2022.

CABRAL, Jéssiane Schitini. **A MASSIFICAÇÃO DO PARTO CESAREANO À LUZ DE UMA PERSPECTIVA BIOÉTICA E DO BIODIREITO: PENSAR O TEMA À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA**. Disponível em: <http://www.multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/227>. Acesso em nov. de 2022.

CAMARGO, Carlos Alberto de. Polícia Comunitária: a estratégia de implantação do atual modelo. Revista brasileira de segurança pública. V.9, n. 2, p. 218-233. São Paulo. 2015.

CARDOSO, Lorena Silveira. **A PROMOÇÃO A SAÚDE E PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS**. Disponível em: <https://cepad.ufes.br/sites/cepad.ufes.br/files/MOD%20%20-%20Promo%20a7%20a3o%20%20a0%20sa%20bade%20e%20preven%20a7%20a3o%20ao%20uso%20de%20drogas%20nas%20escolas.pdf>. Acesso em abr. 2022.

CASTRO, Luiza Alves de. **Aplicação da Doutrina da Proteção Integral em situações de vulnerabilidade**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/LuizaAlvesdeCastro.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/LuizaAlvesdeCastro.pdf). Acesso em nov. de 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **PODER DE POLÍCIA E POLÍCIA DO PODER**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/44771/43467>. Acesso em nov. de 2022.

GAMBARTI JÚNIOR, Manoel **O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS NA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO: UMA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DOS ALUNOS**. Disponível em: Manoel. <https://documentcloud.adobe.com/gsuiteintegration/index.html?state=%7B%22ids%22%3A%5B%5D%7D>. Acesso em mai. 2022.

CUNHA. Carolini Cássia; BOARINI. Maria Lucia. **A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos Psicologia**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1938/193814418017.pdf>. Acesso em setembro. 2022.

DIGIÁCOMO. Murillo José; DIGIÁCOMO. Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Disponível em: <https://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>. Acesso em set. de 2022.

FERNANDES, Danyelle Crystina. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-historica>. Acesso em abr. 2022.

FERREIRA. LUIZ ANTONIO MIGUEL. **O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PROFESSOR: REFLEXOS NA SUA FORMAÇÃO E ATUAÇÃO**. Disponível em:

[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/92222/ferreira\\_lam\\_me\\_prud.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/92222/ferreira_lam_me_prud.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em setembro de 2022.

FERRO, Pedro Luiz. **POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA, SOCIAL E PSICOLÓGICA, SOBRE A FORMAÇÃO E A VIOLÊNCIA.**

Disponível

em: <https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/21436/2/Pedro%20Luiz%20Ferro.pdf>.

Acesso em out. de 2022.

FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1830: Combinando tradição com inovação.** Disponível

em: [http://repositorio.ufes.br:8080/bitstream/10/3542/1/tese\\_7648\\_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Maiara%20Caliman.pdf](http://repositorio.ufes.br:8080/bitstream/10/3542/1/tese_7648_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Maiara%20Caliman.pdf). Acesso em setembro de 2022.

FONSECA, Marília Saldanha da. **Como prevenir o abuso de drogas nas escolas?.**

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/mMBhwBjJNhzhkg3hgx3WLXD/>. Acesso em abr. 2022.

GALVÃO, Laura Giancesella. **Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida.** Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Def-Pub-SP\\_n.15.pdf#page=111](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=111). Acesso em nov.. 2022

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. Disponível em: Manoel.

<https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/5100/3729>. Acesso em out. 2022.

GUIMARÃES, A. M et al. Na mira da violência: a escola e seus agentes. Campinas. Cedes - Unicamp. 1998.

JACOVOS, Victoria Regina Jordão. **A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL TRAZIDA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.** Disponível

em: [https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/a-doutrina-protecao-integral-trazida-pelo-estatuto-crianca-adolescente.htm#indice\\_1](https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/a-doutrina-protecao-integral-trazida-pelo-estatuto-crianca-adolescente.htm#indice_1). Acesso em mai. 2022.

LINHARES, Juliana Magalhães. **História Social da Infância.** Disponível

em: <https://md.uninta.edu.br/geral/historia-social-da-infancia/pdf/historia-social-da-infancia.pdf>. Acesso em 02 de setembro de 2022.

LIZ, Amanda Machado de. **DO MENORISMO AO PROTECIONISMO: UM HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL.**

Disponível em: file:///C:/Users/ricarte.teixeira/Downloads/5857-15461-1-SM.pdf. Acesso em mai. 2022.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.** Disponível em:

[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao\\_acao/1semestre\\_2015/historia\\_dos\\_direitos\\_da\\_infancia.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre_2015/historia_dos_direitos_da_infancia.pdf). Acesso em 10 de setembro de 2022.

MARCÍLIO, M.L. **História social da criança abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998

MELO, Malena Guerra Fortunato de Melo. **Da legislação protetiva da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10757/Da-legislacao-protetiva-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em Mai. 2022.

NASCIMENTO. Alice Fernanda do, *et al.* **MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A SUA APLICAÇÃO E REALIDADE.** Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1282.pdf>. Acesso em out. 2022.

OLIVEIRA. Raimundo Luiz Queiroga de. **O MENOR INFRATOR E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.** Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13415>. Acesso em out. 2022.

REINERT, Lúcia Thomé. **O direito à educação inclusiva à luz da concepção contemporânea dos direitos humanos.** Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Def-Pub-SP\\_n.15.pdf#page=111](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=111). Acesso em nov. 2022.

RIBEIRO. Cauê Bouzon Machado Freire. **Evolução da legislação nacional em matéria de direito da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59389/evolucao-da-legislacao-nacional-em-materia-de-direito-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em mai. 2022.

RIZZINI. I.; RIZZINI. I. **A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS NO BRASIL.** Disponível em: [http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook\\_institucionalizacao\\_de\\_crianças\\_no\\_brasil.pdf](http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf). Acesso em 03 de setembro de 2022.

ROBERTI JUNIOR. João Paulo. **EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.** Disponível em: <file:///home/chronos/u-b1bbe3fb6fff5cf7e3c3102041b0d65cdee47665/MyFiles/Downloads/7-13-1-SM.pdf>. Acesso em abr. 2022.

ROSA, Carlos Eduardo. **Polícia e o Sistema Democrático de Direito.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51771/policia-e-o-sistema-democratico-de-direito>. Acesso em mai. 2022.

Sant'Anna. Marilene Antunes *et al.* **A PERSISTÊNCIA DO “PROBLEMA DO MENOR”: UMA ANÁLISE DO CÓDIGO DE MENORES E DA INFÂNCIA POBRE NAS PÁGINAS DOS JORNAIS DA DITADURA MILITAR.** Disponível em: [https://www.historiaeparcerias.rj.anpuh.org/resources/anais/19/hep2021/1636157223\\_ARQUIVO\\_02fff123a5c7fef983f08a7e4eeaac4.pdf](https://www.historiaeparcerias.rj.anpuh.org/resources/anais/19/hep2021/1636157223_ARQUIVO_02fff123a5c7fef983f08a7e4eeaac4.pdf). Acesso em 10 de setembro de 2022.

SANTOS. Amanda Luísa Rocha. **A DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL: Da criança e do adolescente a tutela criminal do menor.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4003>. Acesso em 04 de setembro de 2022.

SANTOS. J. J. D.; SIMÕES. E. A. d. R. **ORIGEM HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS MENORES INFRATORES NO BRASIL.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/9596/1/AMANDA%20LU%C3%8DSA%20ROCHA%20SANTOS.pdf>. Acesso em 24 de setembro de 2022.

SCHIRATO, Vitor Rhein. **PODER DE POLÍCIA NA ATUALIDADE**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1578015/mod\\_resource/content/1/Poder%20e%20Pol%C3%ADcia%20na%20Atualidade.pdf.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1578015/mod_resource/content/1/Poder%20e%20Pol%C3%ADcia%20na%20Atualidade.pdf.pdf). Acesso em 01 de nov. de 2022.

SILVA. Chris Giselle Pegas Pereira da. **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDFXXvmi...>. Acesso em 05 de setembro de 2022.

SILVA JÚNIOR. JOSÉ CUSTÓDIO DA. **EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-dos-direitos>. Acesso em mai. 2022.

SOUZA. Wendell Carlos Guedes de. **A questão das intervenções humanitárias diante da nova ordem internacional**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/a-questao-as-intervencoes-humanitarias-diante-da-nova-ordem-internacional/>. Acesso em abr. 2022.

SOUZA. Edinei Balbino de. **PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO POLICIAMENTO PREVENTIVO NA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO**. Disponível em: <https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Monografias/Monografia%20CAO-2017%20-%20Cap%20Wanderson%20Oficial%20Aluno%20n%C2%BA%2022%20-%20Final.pdf>. Acesso em nov. 2022.

TÁCITO. Caio. **PODER DE POLÍCIA E POLÍCIA DO PODER**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/12238>. Acesso em 01 de nov. de 2022.

VILELA. Hugo Otávio Tavares. **ORDENAÇÕES FILIPINAS E CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL (1830) – REVISITANDO E REESCREVENDO A HISTÓRIA**. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017\\_04\\_0767\\_0780.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0767_0780.pdf). Acesso em 03 de setembro de 2022.

WOHNRATH. Vinicius Parolin. **Trajetórias, redes e itinerários Políticos dos construtores da lei n. 6.697/1979 (códigos menores)**. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5790/5128>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

YOKOMISO, Celso Takashi. **Família, comunidade e medidas socioeducativas: os espaços psíquicos compartilhados e a transformação da violência**. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-08102013-55120/publico/yokomiso\\_do.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-08102013-55120/publico/yokomiso_do.pdf). Acesso em 06 de out. de 2022.